



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.093, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera a redação do § 2º do Artigo 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1383/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º – Altera o parágrafo 2º do Artigo 8º da Lei Federal Nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo não poderão ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, com exceção dos profissionais referidos na Lei Federal 12.858, de 09 de Setembro de 2013.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor 365 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, diversas cidades e estados brasileiros passaram por uma agressiva crise econômica como consequência de medidas desastrosas dos governos anteriores, má gestão dos recursos públicos, ineficiência e corrupção.

Em estados como o Rio de Janeiro e em cidades como Campos dos Goytacazes e Macaé, ambas no estado fluminense, a crise ganhou maior potencialização pela excessiva dependência das compensações financeiras pela extração de petróleo, também chamadas de *royalties*.

Parcela significativa destes recursos passou a ser utilizada para o pagamento de aposentadorias, devido a autorização concedida no ano de 2001, devido a aprovação da então Medida Provisória 2.098-25, que converteu-se na Lei Federal Nº 10.195, que instituiu medidas adicionais de estímulo e apoio a reestruturação e ao ajuste fiscal dos estados. Entre estas medidas, a autorização da utilização de tais recursos para pagamento dos benefícios por parte das unidades federativas.

Os recursos provenientes das compensações financeiras são recursos que não têm previsibilidade e podem sofrer variação de acordo com o preço internacional de determinada *commoditie*, desistência de extração por problemas ambientais ou falta de capacidade de investimento por parte da empresa responsável pela extração.

A consequência desta variação entre a expectativa orçamentária planejada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA) acaba gerando frustração, fazendo com que aqueles estados e municípios que dependem dos *royalties* vivenciem problemas de caixa, não podendo honrar seus compromissos.

Somente no ano passado, o estado do Rio de Janeiro comprometeu 75% do orçamento proveniente de *royalties* para pagamento de obrigações previdenciárias, em valores próximos de R\$ 6,5 bilhões. E nas duas cidades brasileiras que atualmente recebem mais recursos por meio de tal compensação, os municípios fluminenses de Niterói e Maricá, vêm utilizando boa parte dos repasses feitos a título de *royalties* por

parte da Agência Nacional do Petróleo (ANP) no pagamento de aposentadorias. Somente em Niterói, a previsão orçamentária para o fundo municipal de previdência – NiteróiPrev – está com um passivo de R\$ 132 milhões (R\$ 11 milhões a mais que em 2018) que vem sendo coberto atualmente pelo recurso proveniente da compensação financeira pela extração de petróleo.

Assim, se tal previsão for frustrada pelas condicionantes acima, estados e municípios sobejamente dependentes dos *royalties* não conseguirão equacionar e fechar suas contas no azul, podendo desencadear efeitos dramáticos como o que o Estado do Rio de Janeiro atravessou entre os anos de 2016 e 2017, quando chegou a deixar duas folhas de pagamento em aberto por falta de fluxo de caixa. Tal alteração na Lei de *Royalties* visa adequar a própria legislação, que permite apenas o uso de tal recurso para os servidores das áreas de saúde e educação em contratos de exploração a partir de 03 de Dezembro de 2012, após a sanção da Lei Federal Nº12.858, de 09 de Setembro de 2013.

Ademais, a Lei Federal Nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 já veda o uso de *royalties* para pagamento de pessoal. Em face disso, os recursos extraordinários provenientes de compensações financeiras não podem ser utilizados para pagamento de aposentadorias, obrigando que estados e municípios realizem uma readequação de seus recursos para que tal folha de pagamento seja honrada por meio dos recursos próprios, como arrecadação de tributos e impostos, evitando assim que gestores que não tem nenhum compromisso com o erário realizem dilapidação predatória dos recursos públicos, comprometendo o fluxo de caixa e penalizando as futuras gerações.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2019.

Carlos Jordy
Deputado Federal – PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo

resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990*)

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001, com redação dada pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001*)

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

.....

.....

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de

28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

.....

.....

LEI Nº 10.195, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.098-25, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Estados autorizados a, anualmente e até 28 de fevereiro, alterar a opção pelo fator de ampliação a que se referem os itens 5.4 e 6 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com efeitos a partir, do mês de competência janeiro do mesmo exercício.

Art. 2º A opção a que se refere o artigo anterior relativa ao ano de 1998, poderá ser exercida retroativamente, com efeitos limitados àquele exercício, devendo as diferenças daí decorrentes ser valorizadas para cada mês de competência e utilizadas prioritariamente em encontro de contas com obrigações não tributárias para com a União ou com obrigações para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Até que se realizem os encontros de contas ou a entrega dos recursos, a diferença, observados os meses de competência, será atualizada pela variação mensal do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, acrescida de juros de seis por cento ao ano, *pro rata temporis*.

§ 2º Na hipótese de encontro de contas com obrigações para com o INSS, o valor respectivo será utilizado pela autarquia para amortizar sua dívida para com o Tesouro Nacional, decorrente da aplicação do disposto na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, e na Medida Provisória nº 2.103-36, de 27 de dezembro de 2000.

§ 3º O rateio da quota parte municipal dos recursos previstos no *caput* observará o índice de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços ou Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS de 1998, e será entregue a partir de julho de 1999.

§ 4º Quinze por cento dos recursos previstos no *caput* serão destinados para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), aplicando-se os mesmos critérios de atualização previstos no § 2º até a data da efetiva entrega destes recursos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
